

Senhora Assessora Técnica:

Trata o presente, em síntese, sobre a natureza jurídica do tempo de serviço prestado à Empresa Pública de Transporte e Circulação - EPTC - a ser considerada quando da averbação para fins de concessão de vantagens funcionais junto à Câmara Municipal de Porto Alegre.

Juntada vasta documentação e diversos pronunciamentos técnicos, inclusive internamente divergentes, o expediente vem a esta Assessoria em razão de afirmativa por parte do senhor Assessor Técnico Legislativo da CMPA, segundo a qual o PREVIMPA *tem adotado entendimento no sentido de que a natureza do vínculo laboral é que determina a natureza do tempo de serviço.*

Argumenta, por fim, que a adoção da *orientação fixada pelo PREVIMPA* importaria submissão indevida do Poder Legislativo a ente integrante do Poder Executivo o que, além de comprometer a autonomia e independência dos Poderes, traria irreparável prejuízo aos servidores da CMPA.

O senhor Diretor-Geral da Casa solicita, então, esclarecimentos deste Departamento, sobre a forma como está sendo considerado o tempo de serviço prestado à EPTC na condição de celetista.

Preliminarmente, nos parece que as considerações a serem levadas a efeito não devam centrar na questão do possível comprometimento da autonomia e independência dos Poderes, conforme preocupação demonstrada pelo colega da CMPA. Devem, sim, focar a competência legal para exame e concessão dos benefícios previdenciários, dentre os quais a aposentadoria e fixação dos respectivos proventos aos servidores públicos do Município.

Nesse sentido, é indiscutível a competência do PREVIMPA, estabelecida através da LC n.º 478/02 (que, por evidente, foi amplamente discutida e aprovada pela Casa Legislativa Municipal) para deliberar acerca da matéria, na exata medida em que seja relevante para a concessão de benefícios previdenciários.

Não é possível deixar de reconhecer que as regras constitucionais vigentes *amarraram* de tal forma os direitos previdenciários dos servidores públicos que inevitavelmente refletem na totalidade de sua vida funcional. Hoje, com a centralização da previdência pública municipal, a Autarquia Previdenciária (até por sua estrutura básica) detém uma condição que vai além da classificação *Executivo X Legislativo: a lei lhe conferiu uma competência específica que submete servidores tanto do Executivo quanto do Legislativo Municipal.* E, no exercício desta

competência, deve fixar entendimentos e procedimentos únicos a serem aplicados às situações idênticas, independente da origem do servidor segurado. Não é exigível do Ente Previdenciário que sujeite seus atos às convicções de cada uma das Entidades que integram o serviço público municipal.

Definida essa questão, cumpre-nos esclarecer acerca das rotinas referentes à averbação de tempo de contribuição junto ao PREVIMPA: ingresso um pedido de averbação, são examinadas as condições de admissibilidade - conteúdo e forma do documento apresentado; inexistência de tempo concomitante; regime previdenciário a que se refere a contribuição, ... conforme termos do Decreto Municipal n.º 14.330/03. Constatada a adequação do pretendido às normas estabelecidas, procede-se à averbação do tempo de contribuição sem questionar a natureza do tempo de serviço a que se refiram as contribuições. Interessa-nos, num primeiro momento, apenas o regime destinatário das contribuições (Geral ou Próprio) com o qual será levada a efeito a compensação financeira decorrente da concessão de aposentadorias e/ou pensões pela previdência pública municipal.

Acolhido, portanto, o tempo de contribuição pelo PREVIMPA, o tempo de serviço respectivo está apto a ser apresentado à origem do servidor (SMA, Autarquias ou FASC, no âmbito do Executivo, CMPA, no âmbito do Legislativo) para fins de averbação e concessão de vantagens funcionais, quando for o caso. Referida ordem dos procedimentos de averbação de tempo de serviço/contribuição satisfaz o disposto no art. 27 do Dec. Municipal n.º 14.330/03, que deu nova redação ao art. 3º do Dec. Municipal n.º 12.546/99.

No momento da concessão de benefício de aposentadoria, no entanto, os procedimentos acima apontados terão ou não desdobramentos dependendo da situação particular de cada servidor: para aqueles que façam jus à aposentadoria com base no art. 2º da EC n.º 41/03 (ingressos até 15.12.98), não importa ao PREVIMPA a natureza do tempo de serviço prestado, posto que apenas o tempo de contribuição será levado em consideração para concessão do benefício. Portanto, fica a origem, exclusivamente, responsável pela destinação dada ao tempo de serviço.

Todavia, para os servidores que venham a se aposentar com base no art. 40 da CF com redação dada pela EC n.º 41/03; pelo art. 6º da EC n.º 41/03 ou pelo art. 3º da EC n.º 47/05, não apenas o tempo de contribuição é determinante para a aposentadoria, mas igualmente a natureza do tempo de serviço prestado (público ou privado) irá definir o próprio direito à aposentação pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Alegre - RPPS.

Do mesmo modo, a forma de cálculo dos proventos é variável, de acordo com a regra constitucional invocada: art. 2º da EC n.º 41/03; art. 40 da CF com redação dada pela EC n.º 41/03 terão proventos calculados com base em média de

remuneração *tributável*. Não haverá, por conseguinte, discriminação da composição dos proventos, de modo que o PREVIMPA sequer se deterá na análise das parcelas que compõem a remuneração.

Os benefícios de aposentadoria concedidas com fulcro no art. 6º da EC n.º 41/03 ou no art. 3º da EC n.º 47/05, a seu turno, levam em consideração a remuneração no cargo, seja integral, seja proporcional. Nesse sistema, as parcelas que compõem a remuneração (vencimentos) *tributáveis* são relevantes e as vantagens eventualmente concedidas - pela origem do servidor - com base em entendimento diverso daquele praticado pela Autarquia Previdenciária estarão sujeitas a expurgo da composição dos proventos concedidos por determinação do TCE/RS.

A título de mera informação esclarecemos que o entendimento do PREVIMPA, aplicado internamente (ou seja, em relação a seus servidores), tem sido no sentido de que o tempo de serviço que não possa ser considerado como público para fins de satisfação dos requisitos constitucionais, não poderá, igualmente, ser considerado para concessão de vantagens estatutárias (LC n.º 133/85).

Assim posto, resta-nos esclarecer, conforme solicitação do senhor Diretor-Geral da Câmara Municipal, que o PREVIMPA filia-se á corrente segundo a qual a natureza do tempo de serviço prestado é determinada pelo regime jurídico do Ente (*empregador*) - e não do vínculo como afirma o Parecer/COMP n.º 2172/00 - seguindo a linha adotada pelo TCE/RS, e pelo Ministério da Previdência, cujo Parecer de n.º 1/2001 e inciso IV do art. 2º da Orientação Normativa SPS n.º 003/2004, respectivamente, definem:

TCE/RS: "*Serviço público*, para os fins que aqui se pretende (qualificativo de *tempo de serviço*) é aquele prestado sob regime de direito público, como já disse alhures (Pareceres PGE/RS n.º 7770, da Procuradora do Estado CLARITA GALBINSKI e n.º 10565, da Procuradora do Estado EUNICE ROTTA BERGESCH), ou assim qualificado expressamente por lei."

O.N. n.º 003/2004:

" Art. 2º . Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

...

VI - tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos."

Assim, dado que a EPTC é uma empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a teor do art. 9º da Lei Municipal n.º 8133/98, o tempo de serviço regularmente prestado à empresa é considerado pelo PREVIMPA como privado para todos os efeitos legais.

À consideração de Vossa Senhoria.

ASSEJUR, em 22.02.06